



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25466

PROCESSO Nº 814-12.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - PSDB -
ELEIÇÕES 2014
REQUERENTE(S): FRANCISCO EURIPEDES DE LIMA
ADVOGADO(S): MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA. ATENDIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE PARTE DE RECIBO ELEITORAL. ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. 2. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LANÇAMENTOS COM LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. FALHA GRAVE. 3. DESPESAS CONTRATADAS ANTERIORMENTE À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. RESSALVA. 4. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA. FALHA FORMAL. RESSALVA. FALHA QUE COMPROMETE A LISURA E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS EM EXAME. CONTAS DESAPROVADAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 28 de junho de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 81412/2014 - PC

RELATOR: Dr. Rodrigo Roberto Curvo

RELATÓRIO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Federal **FRANCISCO EURIPEDES DE LIMA** relativa às Eleições 2014.

Em parecer preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA/TRE/MT) proporcionou, ao candidato, a oportunidade para sanar as irregularidades apontadas (fls. 876/881).

Devidamente intimado, em 24/11/2015 o candidato apresentou esclarecimentos, novos documentos e prestação de contas retificadora, conforme fls. 891/998, tendo solicitado, ainda, a concessão do prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de documentos faltantes.

Às fls. 905/999, em 10/12/2015 o Requerente apresentou prestação de contas retificadora e reiterou o pedido de prazo para sanar os apontamentos efetuados pela CCIA. O despacho de fl. 1.000 concedeu o prazo de 72 horas, para que o candidato apresentasse a prestação de contas retificadora.

À fl. 1.007, em 26/01/2016 o candidato informou que a retificadora já se encontrava assinada, apresentou o extrato consolidado da conta bancária e reiterou o pedido de prazo, para sanar os apontamentos do relatório preliminar da CCIA, tendo sido deferido o prazo de 72 horas, à fl. 1.010, contudo o tal prazo decorreu sem a manifestação do candidato, conforme certidão de 26/02/2016 (fl. 1.014).

Às fls. 1017/1019, a CCIA apresentou parecer opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A dita Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas (fls. 1022/1023).

É o relatório.

Dr. Douglas Guilherme Fernandes (PRE)

Mantido o parecer.

VOTO

Dr. Rodrigo Roberto Curvo (Relator)

Inicialmente, é importante frisar que o total de recursos aplicados na presente prestação de contas foi da ordem de R\$ 79.496,51 (setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme se constata do Extrato da Prestação de Contas, à fl. 906.

Entre as irregularidades apontadas, a CCIA destacou as seguintes como preponderantes para a manifestação pela desaprovação das contas:

01 – Ausência de Preenchimento no Recibo Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Às fls. 14/65 o candidato acostou os canhotos dos recibos eleitorais, mas no recibo de nº 045670600000MT000002 (fl. 14), o campo referente ao valor da doação estava em branco.

Em justificativa, o candidato afirmou, à fl. 891, que: "Após o apontamento da CCIA, o recibo eleitoral 002, de fls. 44 foi preenchido com o valor da doação".

A CCIA alegou que, embora o candidato tenha justificado a irregularidade, não houve a apresentação do recibo para regularizar a ocorrência. Todavia, em análise dos autos verifico que, à fl. 44, consta a cópia do recibo eleitoral nº 045670600000MT000002, com o campo correspondente ao valor da doação, devidamente preenchido, sendo possível perceber-se que o preenchimento ocorreu em momento posterior à juntada do canhoto do recibo eleitoral.

Não obstante esta constatação, tenho que o preenchimento sana a irregularidade em questão, regularizando a falha, posto que o valor, constante do canhoto do recibo eleitoral, está em consonância com as informações do Relatório das Receitas Estimáveis em Dinheiro (fl. 991).

02 – Despesas com Combustíveis

A CCIA solicitou esclarecimento sobre as despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, inconsistência essa que macula a lisura das contas, quando não sanada.

O candidato requereu, em 25/11/2015, o prazo de 20 dias para acostar aos autos o instrumento de cessão do veículo, porém até a presente data nada fora apresentado. A realização de despesas com combustível sem a apresentação dos termos de cessão de veículos constitui irregularidade grave e insuperável, haja vista que a ausência da comprovação da cedência de veículos deixa as despesas realizadas com combustíveis sem amparo, sem fundamento e sem explicação.

Nesse sentido trago os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA ASSINATURA DE RECIBOS ELEITORAIS. FALHA PASSÍVEL DE RESSALVA. ARRECADAÇÃO DE TICKETS COMBUSTÍVEL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO À UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, DE TERCEIROS OU ALUGADOS. POSSÍVEL OMISSÃO DE DESPESA OU DE ARRECADAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de assinatura em recibo eleitoral é irregularidade passível de ser sanada em sede de prestação de contas.

2. A informação acerca da arrecadação de ticket combustível, sem a correspondente menção a veículo próprio, de terceiro ou alugado acarreta a falta de confiabilidade nas informações prestadas, indicando possível omissão de receita estimável ou de despesas, o que atrai a desaprovação das contas.

3. A desaprovação das contas não ocasiona o impedimento de obtenção da quitação eleitoral, que somente é aplicável no caso de as contas serem julgadas não prestadas, conforme dispõe o § 5º do art. 26 da Res. 23.217/10-TSE.

4. Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

(TRE/DF – PCONT Nº 5819. Brasília/DF, Relatora: Leila Cristina Garbin Arlanch, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: 24/04/2014. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 75, Página 4)

*Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Art. 4º da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. **Evidenciada a realização de despesas com combustíveis e lubrificantes sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos, bem como a falta de emissão de recibos eleitorais referentes às despesas efetuadas em campanha. Falhas que comprometem a confiabilidade e a transparência que devem caracterizar a escrituração contábil das contas.** Provimento negado.*

(TRE-RS - RE 411-97. Relator: Jorge Alberto Zugno. Julgado em 05/12/2013) (Destaquei)

Assim, como a irregularidade é grave e o candidato não logrou êxito em saná-la, referida inconsistência macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação.

03 – Despesas Contratadas Anteriormente à Entrega da Segunda Prestação de Contas Parcial

A CCIA apontou a existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época, a saber:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
11/08/2014	SN	ADEMIR VENANCIO DA SILVA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	ANA PAULA DA SILVA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	ANTONIO LUCIANO PINHEIRO		405,33	0,71
11/08/2014	SN	APARECIDA DO CARMO SOARES		405,33	0,71
11/08/2014	SN	APARECIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	ARLINDO LUIZ SANTANA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	BETANIA CECLIA LUSTOSA RAMOS		893,00	1,56
11/08/2014	SN	CATIELE TEREZA DE OLIVEIRA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	CRISTIANO GONCALVES NEVES		405,33	0,71
11/08/2014	SN	DANIELE CONCEICAO DE ABREU		405,33	0,71
11/08/2014	SN	DEISE CELESTINA SOARES		405,33	0,71
11/08/2014	SN	DELVAIR FERREIRA DA SILVA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	EDILEUFER JONIS SANTANA LARA		240,73	0,42
11/08/2014	SN	EDNA DE MELO SILVA		893,00	1,56

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

11/08/2014	SN	EDSON GOMES DA SILVA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	ELVIRA ROSALINA CESPEDES LARA MOREIRA		139,37	0,24
11/08/2014	SN	GEISSE KELLY DA SILVA SANTANA		893,00	1,56
11/08/2014	SN	GERTRUDES FLORISVALDO PEREIRA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	HELLEN DAIANE DA SILVA ESPINOSA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	IRACI RIGO		893,00	1,56
11/08/2014	SN	JOSE AIRTON ALVES SANTANA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	JUCILEIA CRISTO FONTES		893,00	1,56

11/08/2014	SN	KELLY CRISTINA DELUQUE DA SILVA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LAIS BRUNA MORAIS DE ARAUJO		893,00	1,56
11/08/2014	SN	LEONICE GONCALVES DE ALMEIDA		893,00	1,56
11/08/2014	SN	LINA DE ARRUDA RODRIGUES		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LINDALVA APARECIDA SOUTO		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LUCIANA RIBEIRO CANDIDO		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LUCILA SANTANA DA SILVA CASTRILLON		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LUCIMIRA CHAVES DE ARRUDA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LUZIA APARECIDA LOPES DE ABREU		405,33	0,71
11/08/2014	SN	LUZINIL ROSALINA DA SILVA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	MANOEL DA SILVA RIBEIRO		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	MARIA BRASILINA DE SOUZA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	MARIA ILMA DE SOUZA MELO		893,00	1,56
11/08/2014	SN	MARILZA SILVA DA COSTA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	NATALINO DA SILVA RIBEIRO		405,33	0,71
11/08/2014	SN	NATANE BRASIL		893,00	1,56
11/08/2014	SN	ONIL CONCEICAO DE CAMPOS		405,33	0,71
11/08/2014	SN	ORLINDA DE SOUZA MOREIRA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	PAULO SERGIO DA SILVA		1.097,33	1,91
11/08/2014	SN	PAULO SERGIO DE MIRANDA		405,33	0,71
11/08/2014	SN	PRISCILLA NATALIA ZANON DE MORAES		501,96	0,88
11/08/2014	SN	ROSANGELA CONCEICAO FERRIRA		893,00	1,56
11/08/2014	SN	SIRLEI CATARINA RONDON		405,33	0,71

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

11/08/2014	SN	TALITA GRAZIELA ZANON DE MORAIS	501,96	0,88
11/08/2014	SN	VALDIRENE RODRIGUES DA COSTA	405,33	0,71
11/08/2014	SN	VANESSA NASCIMENTO DA COSTA	893,00	1,56
11/08/2014	SN	VERA ALICE SILVA	405,33	0,71
11/08/2014	SN	VERA LUCIA SILVA	405,33	0,71
11/08/2014	SN	ZILDA DA SILVA	893,00	1,56
18/08/2014	SN	AFONSIELLY DE SOUZA	256,41	0,45
18/08/2014	SN	ALANA DA SILVA CAMPOS	666,67	1,16
18/08/2014	SN	ALERSSON SOUSA ALVES	256,41	0,45
18/08/2014	SN	ANA CAROLINA DE ALMEIDA	333,33	0,58
18/08/2014	SN	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	256,41	0,45
18/08/2014	SN	DIEGO COURA CASTILHO	256,41	0,45
18/08/2014	SN	EDNA DE ALMEIDA SCAFFI	333,33	0,58
18/08/2014	SN	EMERSON JUNIOR PEREIRA	256,41	0,45
18/08/2014	SN	EUNICE JOSE SILVA DE SOUZA	333,33	0,58
18/08/2014	SN	GLEICE MARA AQUINO LARREA	256,41	0,45
18/08/2014	SN	JACSON GOIS DE ARAUJO	256,41	0,45
18/08/2014	SN	JOAO MARQUESI DA SILVA	256,41	0,45
18/08/2014	SN	JONATHAN SENGER BARBOSA	333,33	0,58
18/08/2014	SN	LEILLE TANIA BARBOSA CALIXTO	897,44	1,56
18/08/2014	SN	MARCOS SILVA ROSENDO	666,67	1,16
18/08/2014	SN	MARIA EUNICE MARQUES DA CONCEICAO	333,33	0,58
18/08/2014	SN	MARIA ROSA DA CONCEICAO	666,67	1,16
18/08/2014	SN	RAFAEL MEZZACAPA ADANI	897,44	1,56
18/08/2014	SN	SOLANGE ANA APARECIDA MEZZACAPA ADAMI	333,33	0,58
18/08/2014	SN	TEREZA GOMES URUPI	666,67	1,16
24/08/2014	SN	RAFAEL LUIS SILVEIRO DE OLIVEIRA	874,90	1,53

Em manifestação à fl. 892, o candidato alegou que: "Com relação à contratação de despesas em data anterior à 2ª parcial sem apontamento, referida inconsistência não enseja reprovação, na medida em que não prejudica a análise da veracidade e conformidade das receitas e despesas, tampouco macula a verificação por essa unidade técnica".

O órgão técnico declarou que, embora o candidato tenha apresentado manifestação, não foi esclarecida a circunstância de os lançamentos terem sido registrado em datas posteriores, todavia, a existência de despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

caracteriza falha de caráter formal, ensejando a indicação de ressalva, haja vista a ausência de gravidade que possa macular a prestação de contas em exame.

Quanto a esse item, trago o seguinte julgado do TRE/MS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. RECEBIMENTO INDIRETO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA DE CARÁTER FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

Anda que o candidato tenha recebido, em doação, recursos estimáveis em dinheiro, trata-se de arrecadação irregular por ausência de indicação do doador originário, restando imperativo que os valores estimados desses recursos sejam transferidos em pecúnia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, §§ 1.º e 2.º, da resolução de regência, sob pena de eventual inexigibilidade fomentar a utilização de recursos estimáveis como escuso subterfúgio para não indicação de origem de arrecadação em pleitos vindouros, tomando inócua o § 3.º do art. 26.

Constatando-se que o valor arrecadado de forma irregular equivale a 0,04% do total do valor obtido pelo prestador, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aprovam-se as contas com ressalva.

A omissão de receitas e despesas nas parciais não é vício a ensejar a desaprovação das contas, não obstante as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 36 da resolução de regência, se todas as operações foram informadas na prestação de contas final, reduzindo, assim, a falha de caráter formal que não macula de maneira significativa a lisura das contas.

(TRE/MS – PC Nº 126.170. Campo Grande/MS, Relator: Lauane Braz Andrekowiski Volpe Camargo, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 24/06/2015. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 1303, Página 19) (Destaquei)

Como demonstrado, a contratação de despesas anteriormente à entrega da segunda prestação de contas parcial não enseja a desaprovação, mas a mera indicação de ressalva.

4 – Ausência dos Extratos Bancários Definitivos

A CCIA solicitou a apresentação dos extratos bancários definitivos da conta corrente utilizada na campanha, indicada abaixo, bem como o termo de encerramento.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA
104	3442-3	606-4

À fl. 893, o candidato alegou que: “Os termos de encerramento das contas bancárias seguem anexos. Pede-se prazo de 20 dias para juntada dos extratos completos”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Em que pese a afirmação do candidato, a CCIA observou que não foi anexado o termo de encerramento da conta bancária. Por outro lado, convém salientar que o candidato apresentou os extratos definitivos às fls. 1008/1008-v, tendo demonstrado boa vontade no atendimento às diligências do órgão técnico desta Corte.

Convém salientar, ainda, que o candidato demonstrou a intenção de instruir a sua prestação de contas, tendo juntado centenas de documentos que totalizaram 4 (quatro) volumes de processo, o que levou em consideração para aplicar, apenas, ressalva à irregularidade ora analisada, consistente na não juntada do termo de encerramento da conta bancária.

Por outro lado, concluiu que a irregularidade apontada pelo órgão técnico (CCIA) no item 2 – “Despesas com combustíveis” macula a confiabilidade das contas em julgamento, ensejando a sua desaprovação.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, DESAPROVO as contas de FRANCISCO EURÍPEDES DE LIMA relativas às Eleições 2014.

É como voto.

Dr. Marcos Faleiros da Silva; Des. Luiz Ferreira da Silva; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida; Dr. Paulo César Alves Sodré.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato Francisco Eurípedes de Lima, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.